



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001966/2006-15
Recurso nº 178.813 Voluntário
Acórdão nº **1301-00.503 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria LUCRO REAL - FALTA DE PAGAMENTO - DECADÊNCIA
Recorrente SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

DIFERENÇA ENTRE DIPJ E DCTF. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. FALTA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ALEGADOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Não se encontrando nos autos comprovação contábil dos alegados créditos apurados em períodos anteriores, nem de seu efetivo uso para compensação com os valores devidos no ano-calendário 2001, deve ser mantido o lançamento da diferença entre DIPJ e DCTF. A compensação em matéria tributária somente é admitida entre débitos tributários e créditos líquidos e certos do contribuinte, recaindo o ônus da prova dessa liquidez e certeza sobre aquele que alega os créditos e deles se beneficia.

APURAÇÃO ANUAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Aos contribuintes que, tendo optado pela apuração anual do tributo, deixam de recolher as antecipações devidas com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes por ele próprio levantados, impõe-se a aplicação de multas exigidas isoladamente sobre as parcelas não pagas, em face do descumprimento do dever legar de antecipar as estimativas. Tal penalidade não se confunde com outra, a ser aplicada pela falta de pagamento do tributo eventualmente apurado ao final do exercício.

DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO A MENOR DE ESTIMATIVAS. INOCORRÊNCIA.

O lançamento de multas é típico lançamento de ofício, aplicando-se à contagem do prazo decadencial as disposições do art. 173, inciso I, do CTN. Tendo sido o lançamento cientificado ao sujeito passivo em dezembro de 2006, o direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários correspondentes às multas exigidas isoladamente por falta/insuficiência no

recolhimento de estimativas dos meses de janeiro, março e abril de 2001 não foi alcançado pela decadência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Guilherme Pollastri Gomes da Silva (relator), Ricardo Luiz Leal de Melo e Valmir Sandri, que davam provimento parcial para cancelar a exigência da multa isolada. Designado o Conselheiro Waldir Veiga Rocha para redigir o voto vencedor nessa parte.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME POLASTRI GOMES DA SILVA
Silva - Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jackson da Silva Lucas, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

O presente processo teve início com o intuito de apurar irregularidades no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao IRPJ do ano calendário de 2001. Constatou a fiscalização que na Ficha 12B/Linha 11, da DIPJ – Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa constava o valor de R\$ 15.146.194,15, deduzido do imposto sobre o lucro real, porém em DCTF os débitos declarados de IRPJ-Estimativas foram de R\$ 12.744.912,02, assim como os recolhimentos feitos pelo código 2319 naquele período de apuração.

Intimado a justificar a diferença com base em escrituração contábil, o contribuinte alega que os valores não lançados em DCTF referem-se a compensações de créditos conforme planilha que anexa.

A planilha fornecida fez referência aos direitos creditórios que teria utilizado nas compensações: IRPJ de exercícios anteriores, IRRF a compensar referente aos A/C 1998, 1999 e 2000 e PIS-REPIQUE.

Data compensação	Origem do crédito	Valor
28/02/2001	IRPJ Ex. Anteriores	1.228.561,77
28/02/2001	PISREPIQUE a compensar	25.278,85
28/02/2001	IRRF a compensar 1998	3.643,92
28/02/2001	IRRF a compensar 1999	8.207,56
28/02/2001	IRRF a compensar 2000	3.290,76
30/04/2001	IRPJ Ex. Anteriores	903.111,12
30/05/2001	IRPJ Ex. Anteriores	232.907,69

Junta ainda planilha composta por 5 quadros onde corrige seu crédito pela taxa SELIC com as compensações efetuadas, apresentando saldo das mesmas.

Histórico	Data de Referencia	Valor
IRPJ EXERC. ANTER.	31/12/1998	2.210.591,54
PIS REPIQUE A COMP.	31/12/1998	17.867,44
IRRF A COMP 1998	31/12/1998	2.575,57
IRRF A COMP 1999	31/12/1999	6.928,55
IRRF A COMP 2000	31/12/2000	3.217,72

Posteriormente foi intimado a esclarecer as compensações, a origem dos créditos utilizados nas compensações, sua base legal, valores, datas e demais elementos, a apresentar planilha retroativa às datas de origem dos créditos, referente ao IRRF apresentar o CNPJ responsável por cada retenção, data e valor e PIS-REPIQUE, informar datas e valores dos créditos e se tem processos judiciais.

Informa então que:

- as compensações não foram informadas a receita, porém iria retificar as DCTF's;

- junta balancetes e planilhas demonstrando a origem dos direitos creditórios;

- não localizou a documentação para comprovar o IRRF; e
- o processo administrativo que garante o direito do crédito é o de nº 10882-001939/97-36.
- junta balancetes e totalizações, constantes do Livro Diário, registrado e autenticado, referentes à conta de Imposto de Renda a Compensar, nas datas de 28/02/01, 30/04/01 e 31/05/01;
- recibo de entrega da Declaração de Rendimentos do IRPJ ano-calendário de 1996 do CNPJ 47.177.225/0001-81 (incorporado) e planilha de acompanhamento de "IRPJ de exercício anterior", com os valores compensados e aplicação da Selic, onde consta o valor de R\$ 276.218,15, como saldo em 31/12/98;
- recibo de entrega da Declaração de Rendimentos do IRPJ ano-calendário de 1997 do CNPJ 47.177.225/0001-81 e planilha de acompanhamento de "IRPJ de exercício anterior", com os valores compensados e aplicação da Selic, onde consta o valor de R\$ 50.312,73, como saldo em 31/12/98;
- balancete de 31/12/98 do CNPJ próprio, onde consta o valor de R\$ 1.884.060,66 como saldo de "IRPJ- Estimativa"; o valor de R\$ 17.867,44 como saldo de "Pis a Compensar" e o valor de R\$ 326.530,88 (soma de R\$ 276.218,15 com R\$ 50.312,73) como "IRPJ — Exerc Anterior", contas essas que fazem parte da conta "Imposto de Renda a Compensar".

A fiscalização constatou pela documentação apresentada o seguinte:

- que o valor de Imposto sobre o Lucro Real apurado nas Linhas 01 (R\$ 9.230.366,49) e 02 (R\$ 6.129.577,66) da Ficha 12B da DIPJ referente ao ano-calendário de 2001 é compatível com o Lucro Real apurado na Ficha 09 (R\$ 61.535.776,62).
- que os arts. 170 e 170 A do CTN determinam que de forma a se firmar a convicção acerca da liquidez e certeza dos alegados direitos creditórios, deve-se necessariamente retroagir ao momento em que se originaram.
- que no tocante ao IRRF embora intimado e reintimado, o contribuinte não apresentou os respectivos comprovantes de retenção não comprovando a origem dos créditos utilizados para a compensação de R\$ 15.142,24 escriturada em 28/02/2001.
- quanto ao PIS-REPIQUE, o contribuinte faz referência ao processo 10882.001939/97-38, que tem como interessado o CNPJ 47.177.225/0001-81, incorporado em 28/01/2000 pelo CNPJ 00.589.171/0001-06, sob fiscalização.
- que nesse processo, o interessado pleiteia a restituição cumulada com compensação do PIS dos períodos de competência de Jul/88 a Dez/93, apurado e recolhido à maior.
- que em 24/10/88, a empresa interpôs na Justiça Federal/SP Ação Ordinária, com pedido cautelar, que recebeu o número 88.0040507-0. O juiz de primeira instância julgou procedente a ação e a apelação da União recebeu o número 90.03.017739-2 no TRF da 3.a Região, tendo o Acórdão transitado em julgado em 07/11/94.

- que na decisão do processo administrativo, é reconhecido o direito creditório de 493.962,33 UFIR, em 31/12/93, decorrente da Contribuição para o PIS pago a maior nos períodos de competência Jul/88 a Dez/93. É deferido o pedido de compensação, até o limite do direito creditório reconhecido, com débitos da mesma exação, conforme pretendido pelo interessado e apontado no "Demonstrativo de Compensação" de folhas 163 a 165.

- que de acordo com o art. 66, parágrafo 1º da Lei 8383/91, que fundamenta o pleito do interessado, a compensação só poderia ser efetuada entre tributos da mesma espécie, não estando portanto contemplada pela decisão a hipótese de utilização do direito creditório reconhecido no processo administrativo 10882.001939/97-36 para a compensação de IRPJ.

- que além disso no Demonstrativo de Compensação constante às fls. 164 do processo, observa-se que após a compensação do PIS até 07/1997, restou o crédito de R\$ 21.653,18 em 08/1997. As DCTF do CNPJ 47.177.225/0001-81 demonstram que o interessado compensou o PIS de 1998, com expressa referência ao processo judicial 88.0040507-0.

- portanto, Já tendo sido utilizado para outras compensações, não é líquido e certo o direito creditório referente ao Pis-Repique, portanto não há fundamentação legal para a compensação de R\$ 25.278,85, escriturada em 28/02/2001.

- que cabe ao contribuinte, responsável pelas alegadas compensações, demonstrar a liquidez e certeza dos direitos creditórios utilizados. Com o problema relativo à dupla utilização do Pis-Repique, fica comprovado que as planilhas e balancetes fornecidos não garantem a liquidez e certeza dos direitos creditórios. O livro razão e o livro diário devem ser conservados em ordem enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes (art. 264 do RIR/1999) e deveriam ter sido utilizados pelo contribuinte para a comprovação dos fatos, ou seja, tal comprovação pressupõe fundamentação na escrituração contábil e fiscal, conforme consta do Termo de Intimação n.º 01/2006-00270-0, sem prejuízo de informações complementares.

- que no tocante à compensação de IRPJ-Estimativa com IRPJ de Exercícios anteriores, segundo o contribuinte o saldo total de R\$ 2.210.591,54 em 31/12/1998, proviria de três fontes:

a) saldo negativo de R\$ 381.412,88 do IRPJ do ano-calendário de 1996 do CNPJ 47.177.225/0001-81, por ele incorporado em 28/01/2000, que conforme planilha apresentada geraria, após compensações efetuadas e aplicação da Selic, um saldo de R\$ 276.218,15 em 31/12/98 ;

b) saldo negativo de R\$ 40.515,97, do IRPJ do ano-calendário de 1997 do CNPJ 47.177.225/0001-81, que conforme planilha apresentada geraria, após aplicação da Selic, um saldo de R\$ 50.312,73;

c) estimativa do IRPJ próprio referente ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 1.884.060,66, conforme balancete de 31/12/1998.

- a soma dos três valores coincide com o saldo total de R\$ 2.210.591,54 em 31/12/1998 que consta da planilha entregue em 30/11/2006, cabendo examinar a origem dos direitos creditórios, com sua constituição e utilizações, para aferir sua liquidez e certeza.

- que o valor de R\$ 1.884.060,66, constante do balancete de 31/12/98 como ""IRPJ-Estimativa" e declarado também na linha 12 Imposto de Renda Mensal pago por estimativa da ficha 13 do AC 1998, que faz parte da conta "Imposto de Renda a Compensar", não pode ser considerado, pois não corresponde ao declarado nas DCTF, em que constam débitos declarados no código 2319- "IRPJ Estimativa" no total de R\$ 1.542.946,99.

- que o contribuinte lançou o valor de R\$ 1.884.060,66 a débito da conta de "Imposto de Renda a Compensar" e na planilha de controle, mas não lançou a crédito das mesmas o valor do IRPJ apurado nas linhas 01 (R\$ 754.303,38) e 02 (R\$ 478.868,92) da Ficha 13 do ano calendário de 1998, do qual poderia ser deduzido o dispêndio com o Programa de Alimentação do Trabalhador e o IRRF. No código 2390- IRPJ-Ent Financeiras/Dec Ajuste, inexistente recolhimento com período de apuração 1998.

- quanto ao valor declarado na Ficha 13/ Linha 19- Exigibilidade Suspensa (R\$ 739.781,29), é vedada "a compensação mediante o aproveitamento de tributo ... antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial" (art. 170-A do CTN) e portanto somente crédito decorrente de decisão definitiva pode ser utilizado para compensação

- que levando-se em conta o IRPJ por Estimativa efetivamente declarado em DCTF e recolhido em 1998 (R\$ 1.542.946,99) e o IRPJ apurado no referido ano-calendário (R\$ 1.233.172,30), bem como o PAT e o IRRF, não há como concluir pela existência de crédito líquido e certo no valor de R\$1.884.060,66, restando sem fundamentação legal sua utilização para fins de compensação.

- que os valores referentes a saldo negativo de IRPJ do CNPJ 47.177.225/0001-81 (incorporado), constatamos que às estimativas de IRPJ do ano-calendário de 1996 correspondem recolhimentos, todavia para o ano-calendário de 1997 há referência nas DCTF a compensação com saldo negativo de período anterior.

- que a dupla utilização de direito creditório relativo ao Pis-Repique demonstrou que os documentos fornecidos não são instrumento comprobatório da liquidez e certeza dos direitos creditórios utilizados. O livro razão e o livro diário devem ser conservados em ordem enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, inexistente dessa forma, condições mínimas para o reconhecimento da liquidez e certeza de tais créditos.

- que portanto, demonstrado está que os supostos direitos creditórios, utilizados pelo contribuinte, não gozam de liquidez e certeza, pelo que não há fundamento legal para reconhecer as alegadas compensações.

- que apesar do contribuinte informar que está sendo providenciada a retificação da DCTF do período em questão, o art. 12, § 2.º, inc. III, da IN SRF 583/05, prevê que tal retificação não produzirá efeitos, tendo em vista ser posterior à intimação de início de procedimento fiscal sobre a matéria.

- que a DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de créditos tributários declarados. Tendo sido declarados em DCTF valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Estimativa Mensal de IRPJ inferiores aos reais, ocorreu declaração inexata que implicou em redução do imposto a pagar ou restituição indevida, devendo ser efetuado lançamento de ofício para a constituição do correspondente crédito tributário.

Diante do exposto a fiscalização chegou as seguintes conclusões:

- não há fundamento legal para a dedução de R\$ 2.401.282,13, na Ficha 12B/Linha 11, que reduziu o saldo de IRPJ a pagar, caracterizando insuficiência de recolhimento do IRPJ do ano-calendário de 2001.

- caracterizada está também a insuficiência de declaração e recolhimento da estimativa mensal de IRPJ do ano-calendário de 2001, cabendo o lançamento de multa isolada, nos termos do disposto no RIR/99, Arts. 222, 843, e 957, § único, inciso IV, referente aos períodos de apuração de 01/2001, 03/2001 e 04/2001:

Período de apuração	Insuficiência (R\$)
Janeiro	1.268.982,86
Março	903.111,12
Abril	232.907,69

Ciente da decisão em 21/12/2006 o interessado apresenta impugnação tempestiva acompanhada de documentos com as seguintes alegações:

- que o auto de infração não pode prevalecer pois como informado à fiscalização, à diferença entre os valores declarados em DCTF e os informados em DIPJ correspondem a compensações efetuadas que por equívoco, não constaram nas DCTF'S apresentadas no ano-calendário de 2001.

- que o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação, conforme disposto no artigo 150 do CTN.

- que é indevida a multa isolada do inciso IV do §1º do art. 44 da Lei nº 9430/96, que somente pode ser exigida caso o fisco verifique a falta de recolhimento dos tributos, ou recolhimento insuficiente.

- que sendo lavrado o auto de infração após o encerramento do ano-base, como ocorreu, eventuais insuficiências de recolhimento de IRPJ e da CSLL deveriam ser punidas somente com a aplicação da multa de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da mesma Lei nº 9430/96.

- que a aplicação cumulativa da multa isolada e da multa de ofício contraria não só a legislação como a jurisprudência dominante deste conselho.

- que a lavratura do auto de infração se deu em Dezembro de 2006, portanto, o direito da fiscalização realizar o lançamento relativo aos meses de janeiro, março e abril da multa isolada, já havia sido extinto em razão da decadência.

- que a Taxa Selic foi criada por Resoluções do Banco Central do Brasil, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade, bem como o disposto no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

A 10ª Turma da DRJ/SP01 julgou procedente em parte a impugnação, nos seguinte termos:

Preliminar de decadência quanto ao lançamento da multa isolada:

- a defesa alega em preliminar a decadência do lançamento, na parte atinente à exigência de ofício isolada (meses de janeiro, março e abril de 2001), fundamentando-se no art. 150, § 42, do Código Tributário Nacional.

- porém o pagamento das estimativas não pode ser considerado “pagamento” para fins de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial;

- que na data do recolhimento dessa estimativas ainda não ocorreu o fato gerador do IRPJ, não se podendo falar em extinção do crédito tributário que sequer foi apurado;

- que esses recolhimentos mensais foram previstos como alternativa aos contribuintes que não quisessem apurar o lucro real trimestral, como determina o art. 1º da Lei nº 9430/96 e, optando por eles, o lucro real somente é apurado anualmente, consoante o art. 2º, §3º da mencionada legislação;

-somente o pagamento do saldo apurado no ajuste anual, após a dedução das estimativas recolhidas, é que permitirá a contagem do prazo decadencial;

- no presente caso não está se cobrando estimativa mas sim a multa de ofício isolada, a qual segue obrigatoriamente a regra geral do art. 173, I do CTN, em face de infração, inexactidão, erro ou omissão na apuração do IRPJ;

- em face do exposto o fisco poderia efetuar o lançamento da multa até 31/12/2006 e como o contribuinte foi cientificado em 21/12/2006 não há que se falar em decadência;

Mérito

Da diferença entre os valores declarados em DCTF e DIPJ:

- alega a requerente que a diferença entre os valores declarados em DCTF e os declarados em DIPJ decorrem de créditos compensáveis, detalhando os valores como segue:

(1) crédito de IRPJ composto do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 e 1997, no valor de R\$ 276.218,15 e R\$ 50.312,73, respectivamente, apurados pelo CNPJ 47.177.255/0001-81 incorporado em 28/01/2000, e de recolhimentos por estimativa de IRPJ no ano-calendário de 1998 feitos pelo próprio interessado no valor de R\$ 1.884.060,66.

(i.1) Crédito da incorporada

- alega a defesa que o crédito do CNPJ 47.177.255/0001-81 do ano-calendário 1996 foi reconhecido pela fiscalização e que, o crédito de 1997, embora não declarado em DCTF, constou da DIPJ/98.

- porém pelo documento 4, às fls.158, verifica-se que o saldo negativo de imposto de renda a pagar de R\$ 40.515,97, foi apurado após a dedução de estimativas de R\$ 145.214,52, mas a requerente não traz a documentação correspondente a estas estimativas.

- além disso, quanto aos valores referentes ao saldo negativo de IRPJ do CNPJ 47.177.255/0001-81, incorporado pela autuada, a fiscalização informa, no item 23 do Termo de Verificação, que constatou *"que às estimativas de IRPJ do ano-calendário de 1996 correspondem*

recolhimentos, todavia para o ano-calendário de 1997 há referência nas DCTF a compensação com saldo negativo de período anterior".

- dessa forma, não há como acolher a alegação de existência de créditos passíveis de compensação por conta CNPJ 47.177.255/0001-81, incorporado pela autuada.

(i.2) Créditos próprios

- quanto aos recolhimentos feitos por estimativa de IRPJ no ano-calendário de 1998 feitos pelo próprio interessado e informados à fiscalização como sendo no total de R\$ 1.884.060,66, a defesa contra argumenta que efetuou antecipações no valor total de R\$ 1.984.573,92, sendo R\$ 1.545.525,78 a título de recolhimentos por meio de darfs e de R\$ 439.048,14 a título de compensações, alegando que, no final do ano-calendário, apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.491.182,91, conforme demonstrativo às fls.111 e ficha 13 da DIPJ às s. 179 (doc.7).

- a fiscalização reconhece que o total das estimativas pagas relativas ao ano-calendário de 1998 perfaz o valor de R\$ 1.545.525,78 , indicado pelo contribuinte.

- porém o valor de R\$ 1.984.573,92 apontado pela defesa supera o valor de R\$ 1.884.060,66 declarado na DIPJ a título de estimativas (fls.179), conforme segue:

	Ficha 13 Cálculo do IR sobre	Lucro Real
Linha 01	Imposto 15%	754.303,38
Linha 09	Adicional	478.868,92
	Soma IR apurado	1.233.172,30
Linha 04	PAT	- 1.477,69
Linha 09	IRRF	- 2.520,24
Linha 12	IR mensal estimativas	-1.884.060,66
Linha 13	IR a pagar	-654.886,29
Linha 19	Exig. Suspensa	-739.781,29
Linha 20	Saldo do IR a pagar	-1.394.667,58

- verifica-se também pela DIPJ 1998 que nos demonstrativos mensais do cálculo do IR Estimativas que constam a indicação de Pagamentos Indevidos ou a Maior nos meses de janeiro (R\$ 210.209,95), fevereiro (R\$ 128.324,93) e julho (R\$ 100.513,16) cujo somatório perfaz R\$ 439.048,04, mas sem que a autuada trouxesse provas quanto a estes valores e por isso não foram aceitos;

- que a fiscalização, no relatório fiscal, ao analisar a compensação de R\$ 1.884.060,66 constatou que levando-se em conta o IRPJ por Estimativa efetivamente declarado

em DCTF e recolhido em 1998 (R\$ 1.542.946,99) e o IRPJ apurado no referido ano-calendário (R\$ 1.233.172,30), bem como o PAT e o IRRF, não há como concluir pela existência de crédito líquido e certo no valor de R\$ 1.884.060,66, restando sem fundamentação legal sua utilização para fins de compensação.

- dessa forma inexistente crédito oriundo do CNPJ incorporado, uma vez que o crédito passível de compensação no AC 1998 já foi aproveitado em março/99 (R\$ 467.830,91) e agosto/99 (R\$ 27.083,15) conforme planilha apresentada pela própria requerente às fls. 10, portanto não há crédito a compensar no AC 2001;

(ii.2) Os créditos de PIS-Repique, reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 88.0040507-0, bem como pelo despacho provisório proferido nos autos do processo administrativo, no valor de 493.962,33 UFIR (31/12/93).

- a requerente reporta-se aos documentos acostados às fls. 181/188 que se compõe da certidão da ação judicial de PIS e do despacho no processo administrativo nº 10882-001939/97-36 onde é determinada a compensação com débitos da mesma natureza;

- porém a fiscalização ao analisar o crédito nos itens 12 à 15 do Termo de Verificação Fiscal concluiu que o crédito compensado em 2001 a esse título, já foi utilizado para outras compensações pela detentora do citado CNPJ, portanto também não acolhe este crédito;

(iii.2) o Crédito utilizado na compensação de débito de IRPJ por estimativa referente ao mês de fevereiro de 2001, no valor de R\$ 15.142,24 corresponde a imposto sobre a renda retido por fontes pagadoras:

- não resta comprovado a existência deste crédito de R\$ 15.14,24, utilizado na compensação de débito de IRPJ por estimativa de fevereiro de 2001, uma vez que o contribuinte não traz qualquer prova que comprove a efetiva retenção alegada nem a tributação dos respectivos rendimentos;

- portanto não há que se contestar a ação fiscal, uma vez que os supostos créditos a compensar inexistem mas foram utilizados no recolhimento das estimativas mensais do IRPJ do ano-calendário de 2001.

- a alegação da contribuinte de que a constituição do crédito tributário foi feita via lançamento em DIPJ e constitui confissão de dívida, também não procede pois pela própria declaração de rendimentos entregue pela interessada não foi apurado imposto de renda a pagar, conforme quadro em anexo, impondo-se o lançamento de ofício;

	Ficha 12B Cálculo do IR	Declarado fjs. 50	Lançamento de ofício
	IR sobre Lucro Real		
Linha 01	Imposto	9.230.366,49	9.230.366,49
Linha 02	Adicionais	6.129.577,66	6.129.577,66
	Soma	15.359.944,15	15.359.944,15

	deduções		
Linha 05	Atividade audiovisual	213.750,00	213.750,00
Linha 11	IR Mensal pago estimativa	15.146.194,15	12.744.912,02
Linha 13	IR a pagar	0,00	2.401.282,13

- não pode prosperar a alegação de ser indevida a multa de ofício isolada lançada após o término do ano calendário, já que há esta previsão na legislação de regência qual seja arts. 2º e 44 I, §1º e IV da Lei nº 9.430/1996, art. 274 do RIR/99 e do art. 16, I e II da IN nº 93/97;

- os fatos constatados pela fiscalização são distintos e por isso cabe o lançamento da multa isolada sobre as estimativas não recolhidas, pela inexistência de crédito passível de compensação, bem como é devida a multa de ofício sobre o valor do ajuste anual.

- porém com a edição da Lei nº 11488/07 (art.14 e 44 I e II) que reduziu o percentual da multa de 75% para 50% deve se aplicar o art. 106, inciso II, letra "c" do CTN, que determina, como no caso em tela, que a lei aplica-se a caso pretérito quando não definitivamente julgado lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática;

- dessa forma, a multa isolada deve ser exonerada parcialmente para R\$ 1.202.500,75 e ser mantido o imposto de R\$ 2.401.282,13, apurado pelo ajuste anual com o acréscimo da multa de ofício de 75%.

- quanto a Taxa Selic como índice de juros de mora, essa questão já está consolidada pela Súmula CARF nº 04.

- por todo o exposto decidiu a DRJ, rejeitar a preliminar de decadência da multa isolada e, no mérito, considerar procedente em parte o lançamento pela exoneração parcial da multa isolada para 50% e manter em sua integralidade a exigência do imposto apurado pelo ajuste anual da DIPJ do ano-calendário de 2001.

Intimado da decisão da DRJ em 07/10/2008 o interessado apresenta recurso voluntário tempestivo em 05/11/2008 alegando em síntese que:

- a fiscalização lavrou o referido auto em virtude da diferença entre a declaração do IRPJ Mensal Pago por Estimativa na DIPJ (no total de R\$ 15.146.194,15) e o declarado em DCTF (R\$ 12.744.912,02);

- que já demonstrou por meio da documentação acostada que a suscitada diferença entre a DIPJ e DCTF, correspondia a compensações efetuadas, que, por equívoco, não constaram das DCTF's apresentadas no AC de 2001;

- com relação aos créditos referentes a exercícios anteriores, demonstrou nos autos que estes decorreram: **(i) de saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1996, gerado na apuração apresentada pelo CNPJ no 47.177.255/0001-81, incorporado pela Recorrente em 28/01/2000; (ii) de saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1997, também gerado no CNPJ**

nº 47.177.255/0001-81, e (iii) saldo negativo próprio da Recorrente gerado no ano-calendário de 1998;

(i) o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996, no valor originário de R\$ 381.412,88, perfazia o montante de R\$ 276.218,15 em dezembro de 1998 e foi apurado pelo contribuinte do CNPJ incorporado pela Recorrente em 28/01/2000;

- a apuração e os respectivos recolhimentos que geraram o saldo negativo em questão foram mencionados e reconhecidos pelo Termo de Verificação Fiscal, nos itens 18 e 23.

- basta se analisar as planilhas apresentadas às fls. 32 a 36 dos autos, para se comprovar a expressa demonstração do saldo negativo gerado neste ano-calendário e motivo pelo qual o referido auto de infração não pode prevalecer.

(ii) o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997, também foi apurado pelo CNPJ incorporado, no valor de R\$ 40.515,97, conforme se vê por meio da análise da linha 21 da Ficha 08 da DIPJ 98, já anexada na impugnação e demonstrado na planilha anexa:

Mês de apuração	IRPJ Lucro Real 1997 (DIPJ)
IRPJ Alíquota 15%	78.692,25
Adicional de IRPJ 10%	28.461,50
Benefício do PAT	(2.455,20)
IRRF	0,00
IRPJ Mensal por Estimativa	(145.214,52)
IR a pagar	(40.515,97)

- embora este valor não tenha sido declarado nas DCTF's do AC 1997, por equívoco, não há dúvidas, pela simples análise da DIPJ mencionada anteriormente, de que ele foi gerado e devidamente declarado na DIPJ, motivo pelo qual o crédito referente a esse período deve ser reconhecido e o crédito tributário cancelado.

(iii) por fim o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998 é composto pelos recolhimentos e compensações referentes as estimativas de IRPJ apuradas durante este AC que totalizam o valor de R\$ 1.984.573,92;

- contudo a DRJ não o reconheceu o referido crédito, mantendo a argumentação da fiscalização, sob o argumento de que nos demonstrativos mensais do cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa consta a indicação de pagamentos indevidos ou a maior nos meses de janeiro, fevereiro e julho no valor total de R\$ 439.048,04 que a recorrente não teria trazido provas quanto a esse valor a título de compensações;

- não bastasse isso, ainda manteve o entendimento de que o valor declarado na DIPJ a título de Exigibilidade Suspensa não poderia ser aceito por se tratar de compensação vedada já que por ter sido realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial;

- que tanto a fiscalização como a DRJ se equivocaram-se na análise deste crédito, posto que não se trata de compensação de tributo com exigibilidade suspensa antes do trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim de dedução de valores que efetivamente não foram recolhidos por existir medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito;

(iii.1) Comprovação dos créditos utilizados nas compensações das estimativas mensais do ano-calendário 1998 (saldo negativo do IRPJ 1995)

- primeiramente, cumpre salientar que os créditos utilizados para compensar as estimativas relativas aos meses de janeiro, fevereiro e julho de 1998, decorrem de saldo negativo gerado no ano-calendário de 1995;

- no ano-base de 1995 o contribuinte recolheu aos cofres públicos o montante de R\$ 223.764,84 a título de estimativas mensais de IRPJ;

- ocorre que a Recorrente, para o ano-calendário de 1995, apurou um prejuízo fiscal de R\$ 1.342.589,03 (ficha 07 da DIP3 ano-calendário de 1995) e como consequência, gerou um saldo negativo de IRPJ a recuperar no valor do total das estimativas recolhidas durante o ano (R\$ 223.764,84);

- o saldo negativo de IRPJ gerado em 1995, devidamente atualizado, foi utilizado para compensar parte das estimativas mensais devidas no AC de 1998, portanto, não merece prosperar a afirmação da DRJ no sentido de que as compensações feitas no AC 1998, referentes à estimativas de janeiro, fevereiro e julho de 2001, não estariam comprovadas;

(iii.2) Do saldo negativo gerado no ano-calendário 1998

- comprovada a existência do crédito utilizado nas compensações levadas a efeito em 1998, cumpre demonstrar o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no AC 1998;

- ressalte-se que a Recorrente era contribuinte optante pelo Lucro Real Anual nesse período, estando sujeita ao recolhimento de estimativas mensais. Levando-se em consideração a aplicação da legislação para a apuração do lucro real, a Recorrente estava obrigada, naquele período à apuração de uma base de cálculo mensal sobre a qual deveriam ser pagos os valores devidos a título de estimativa de IR;

- assim, diante do demonstrado, ao final do ano-calendário, a Recorrente realizou recolhimentos por estimativa no montante total de R\$ 1.545.525,78 (valor este que foi inclusive reconhecido pela própria DRJ - fls. 204), e utilizou-se de compensações no montante de R\$ 439.048,14, decorrente do saldo negativo gerado no ano-calendário de 1995, já demonstrado;

- contudo, no final do ano-calendário, ao apurar o IRPJ efetivamente devido, foi apurado um valor de R\$ 1.233.172,30, que, descontado o montante com exigibilidade suspensa de R\$ 739.781,29, que não poderia ser exigido em razão de decisão judicial favorável resultou num valor de IRPJ devido no montante de R\$ 493.391,01;

Mês de apuração	IRPJ Lucro Real 1998 (DIPJ)
IRPJ Alíquota de 15%	754.303,38
Adicional de IRPJ 10%	478.868,92

Imposto devido	1.233.172,30
Exigibilidade suspensa	(739.781,29)
IR a pagar	493.391,01

- dessa forma, considerando que, no decorrer do AC 1998, a Recorrente efetuou (i) antecipações no valor total de R\$ 1.984.573,82, e, ainda, (ii) reteve na fonte R\$ 2.520,24 e (iii) deduziu R\$ 1.477,69, em decorrência da adesão ao benefício decorrente do PAT, foi apurado um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.495.180,74, conforme tabela;

Mês de apuração	IRPJ Lucro Real 1998 (DIPJ)	
IRPJ Alíquota de 15%	754.303,38	
Adicional de IRPJ 10%	478.868,92	
Imposto apurado	1.233.172,30	I
Exigibilidade suspensa	(739.781,29)	II
Imposto devido	493.391,01	III=II-I
Benefício do PAT	(1.477,69)	A
IRRF	(2.520,24)	A
IRPJ Mensal por Estimativa	(1.545.525,78)	A
Compensações	(439.048,14)	A
IR a pagar	(1.495.180,54)	III-soma(a)

- portanto, o montante relativo aos tributos com exigibilidade suspensa (ii), ao contrário do que entendeu a E. Turma Julgadora, foi deduzido do montante do imposto apurado (i), pois, como o próprio termo discriminatório da Linha da DIPJ demonstra, esse crédito estava, com a exigibilidade suspensa, motivo pelo qual requer o reconhecimento do saldo negativo em questão e, conseqüentemente, a homologação das compensações efetuadas;

- mesmo que não se acolham os argumentos expostos que comprovam a existência dos saldos negativos gerados nos AC 1996, 1997 e 1998, tais valores não poderiam sequer ser questionados, uma vez que decorrido o prazo de 5 anos, contados da ocorrência dos fatos jurídicos, que caracteriza a homologação tácita do lançamento, nos termos do artigo 150, § 40, do CTN.

- assim, apurando o contribuinte, na declaração de ajuste, saldo negativo de IRPJ, tem o fisco 5 anos para homologar o lançamento efetuado pelo contribuinte, o que não

ocorreu, operando-se a decadência ou homologação tácita, neste sentido junta jurisprudência deste Conselho.

- além dos créditos decorrentes dos saldos negativos gerados em anos anteriores, a Recorrente também utilizou, para compensar as estimativas de IRPJ devidos no ano-calendário de 2001, os créditos decorrentes do PIS-Repique reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária n.º 88.0040507-0, bem como pelo despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo n.º 10880.001939/97-38, no valor de 493.962,33 UFIR (31/12/93), cujas cópias já foram anexadas a estes autos.

Créditos de IR/Fonte

- o crédito utilizado pela Recorrente na compensação de débito de IRPJ por estimativa referente ao mês de fevereiro de 2001, no valor de R\$ 15.142,24 correspondente a imposto sobre a renda retido por fonte pagadora de rendimentos.

- o E. Conselho de Contribuintes já se posicionou no sentido de que a DIPJ declara o crédito tributário, conforme inúmeros julgados que trás no recurso, e assim, caso os débitos não estivessem extintos em razão das compensações, deveria a fiscalização ter procedido a inscrição em Dívida Ativa da União e não realizar novo lançamento fiscal.

- a decisão recorrida manteve a aplicação da multa isolada de 50% sobre os valores supostamente não recolhidos por estimativa, além da multa de ofício lavrada pelo suposto recolhimento a menor de IRPJ;

- porém sua cobrança é impossível e deve ser declarada por este conselho, seja pela cobrança em conjunto, seja pela decadência;

- a Selic por ter natureza remuneratória é inconstitucional e ilegal não podendo se admitir sua aplicação.

Este é o relatório passo a analisar as razões de recurso.

Voto Vencido

Conselheiro Guilherme Polastri Gomes da Silva

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos do Decreto n. 70.235/72, razão porque dele conheço.

Diante da diferença declarada em DCTF R\$ (12.744.912,02) e na DIPJ (R\$ 15.146.194,15), alega a requerente que decorrem de créditos compensáveis da seguinte maneira: crédito de IRPJ composto do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 e 1997 apurados pelo CNPJ 47.177.255/0001-81, incorporado pela Recorrente em 28/01/2000 e de recolhimentos por estimativa de IRPJ no AC 1998 feitos pelo próprio interessado. Alegou que iria consertar este erro com a retificação da DCTF.

No tocante à compensação de IRPJ-Estimativa com IRPJ de Exercícios anteriores, segundo o contribuinte o saldo total de R\$ 2.210.591,54 em 31/12/1998, proviria de três fontes:

a) saldo negativo de R\$ 381.412,88 do IRPJ do ano-calendário de 1996 do CNPJ 47.177.225/0001-81, por ele incorporado em 28/01/2000, que conforme planilha apresentada geraria, após compensações efetuadas e aplicação da Selic, um saldo de R\$ 276.218,15 em 31/12/98.

Pela planilha elaborada pela recorrente às fls. 33/36 se nota a utilização parcial para compensação com débitos de IRPJ em 30/04/1997 (R\$ 19.637,57), 30/09/1998 (R\$ 27.512,32), 30/10/1998 (R\$ 154.681,72), 30/11/1998 (R\$ 17.601,78) e 31/12/1998 (R\$ 48.894,13), chegando a um suposto saldo em 31/12/1998 após as utilizações parciais e aplicação da SELIC de R\$ 276.218,15.

Apesar da anexação de planilhas, entendo que a Requerente não demonstrou nos autos detalhadamente e de forma inequívoca os valores que ainda pretendia aproveitar. As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva e detalhada de sua materialidade não são suficientes para elidir a motivação do procedimento de ofício.

Não encontro nos autos comprovação contábil do saldo apurado nem de seu uso pela Recorrente, ficando demonstrado que os supostos direitos creditórios do ano de 1996 utilizados não gozam de liquidez e certeza, contrariando o art. 170 e 170A do CTN, razão pela qual não vislumbro fundamento legal para reconhecer estas compensações.

b) saldo negativo de R\$ 40.515,97, do IRPJ do ano- calendário de 1997 do CNPJ 47.177.225/0001-81, que conforme planilha apresentada geraria, após aplicação da Selic, um saldo de R\$ 50.312,73;

O valor original constante na DIPJ de R\$ 40.515,97 (fls.37), foi composto as fls. 158, onde segundo a recorrente haveria R\$ 145.214,52 de pagamentos por estimativas, valor este que não encontro comprovação nem na impugnação nem no recurso voluntário.

Também não encontro nos autos comprovação contábil da composição deste suposto saldo apurado nem de seu uso pela Recorrente, ficando demonstrado que estes créditos do ano de 1997 utilizados, assim como os do ano de 1996 não gozam de liquidez e certeza, razão pela qual não vislumbro fundamento legal para reconhecer esta compensação.

Não posso acatar também a alegação de que as retificações de DCTF resolveria o problema, uma vez o art. 12, §2º, inc. III da IN SRF 583/05 prevê que tal retificação não produzirá efeitos quando posterior a intimação de início de procedimento fiscal.

A DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de créditos tributários declarados. Tendo sido declarados em DCTF valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Estimativa Mensal de IRPJ inferiores aos declarados na DIPJ, ocorreu declaração inexata, assim considerada a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida, devendo ser efetuado lançamento de ofício para a constituição do correspondente crédito tributário, nos termos do disposto no art. 841 do RIR/99.

c) por fim alega o recorrente que os recolhimentos feitos por estimativa do IRPJ no ano-calendário de 1998 feitos pelo próprio interessado e informados à fiscalização como sendo no total de R\$ 1.884.00,66, a defesa contra argumenta que efetuou antecipações no valor total de R\$ 1.984.573,92, sendo R\$ 1.545.525,78 a título de recolhimentos por meio de darfs (doc.5) e de, R\$ 439.048,14 a título de compensações, alegando que, no final do ano-calendário, apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.491.182,91, conforme demonstrativo às fls.111 e ficha 13 da DIPJ às s. 179 (doc.7).

Quanto ao valor de R\$ 1.984.573,92 apontado pela defesa verifica-se que supera o valor de R\$ 1.884.060,66 declarado em DIPJ a título de estimativas. Verifica-se pela DIPJ de fls. 77/82 e fls.171/177, relativa ao ano-calendário de 1998, que nos demonstrativos mensais do cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa consta a indicação de Pagamentos Indevidos ou a Maior nos meses de janeiro (R\$ 210.209,95), fevereiro (R\$ 128.324,93) e julho (R\$ 100.513,16), cuja somatória perfaz o valor de R\$ 439.048 04.

O contribuinte alega que a origem desse valor é saldo negativo própria apurado no AC 1995, mas a requerente não traz prova quanto a esse valor além de ter declarado na DIRPJ às fls. 327/345 saldo zero, e dessa forma não há como considerar tal valor.

A fiscalização corretamente ao analisar a compensação do valor de R\$ 1.884.060,66 chegou a conclusão que inexistia crédito oriundo do CNPJ incorporado, uma vez que verifica-se crédito passível de compensação relativo ao ano-calendário de 1998 já foi aproveitado em março/99 (R\$ 467.830,91) e agosto/99 (R\$ 27.083,15), conforme consta da planilha apresentada pela própria requerente no curso da ação fiscal às fls.10, e, portanto, conclui-se que não há crédito a compensar no ano-calendário de 2001

Acompanho também a DRJ que decidiu que os créditos de PIS-Repique, reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 88.0040507-0, bem como pelo despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo no valor de 493.96 ,33 UFIR (31/12/93) também não podem ser aceitos.

A requerente reporta-se ao doc. 8, acostado às fls.181/188, e que se compõe da cópia de certidão de objeto e pé da ação judicial 88.0040507-0, relativa ao PIS, e cópia do despacho decisório Proferido no processo nº 10882.001939/97-36 onde a autoridade administrativa determina que a compensação seja com débitos da mesma exação, nos termos do art. 6 da Lei 8383/91.

Porém a fiscalização efetuou análise do referido crédito, nos itens 12 a 15 do Termo de Verificação Fiscal, concluindo que o crédito compensado em 2001, a esse título, já foi utilizado para outras compensações pela própria detentora do crédito, ou seja, CNPJ 47.177[225/0001-81 (fls.69/74). Portanto, não há como acolher a alegação trazida pela defesa de existência de tal crédito à época de sua compensação em 2001, por não gozarem de liquidez e certeza, contrariando os art. 170 e 170 A do CTN.

Assim como resta não comprovado também o crédito utilizado na compensação de débito de IRPJ por estimativa refere te ao mês de;fevereiro de 2001, no valor de R\$ 15.142,24 corresponde a imposto retido na fonte por fontes pagadoras.

A requerente afora esta argumentação não traz qualquer documentação que comprove a efetividade da retenção alegada e a tributação dos respectivos rendimentos, conforme art. 943 do RIR199.

Quanto a alegação de constituição do crédito tributário via lançamento em DIPJ, alega a requerente que os valores apurados de ofício já teriam sido declarados na declaração de rendimentos que, no seu entender constitui confissão de dívida, sendo indevido o lançamento para cobrança dos valores não pagos de IRPJ.

Contudo, pela declaração de rendimentos entregue pelo interessada, não foi apurado imposto de renda a pagar, Dessa forma, não é correta a afirmativa de que o imposto de renda devido no ajuste anual tenha sido declarado pela interessada, impondo-se a manutenção do lançamento de ofício.

Quanto a aplicação da multa isolada de 50%, acompanho o entendimento da recorrente pela sua inaplicabilidade em razão do encerramento do ano calendário quando da lavratura do auto de infração e pela impossibilidade de ser aplicada conjuntamente com a multa de ofício.

Sendo lavrado o auto de infração após o encerramento do ano base, como ocorreu, no caso dos autos, eventuais insuficiências de recolhimento do IRPJ e da CSLL serão punidas somente com a aplicação da multa de ofício prevista nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não mais pela exigência da multa isolada, conforme jurisprudência administrativa.

A aplicação cumulativa da multa isolada e da multa de ofício é contrária ao que estabelece o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, ou seja, a fiscalização fez incidir duas multas sobre uma única suposta infração, qual seja, o suposto não recolhimento do IRPJ, portanto não deve ser admitida.

Ainda assim não fora ocorreu a decadência quanto ao lançamento da mesma uma vez que o tributo exigido recolhimento por estimativa de IRPJ está sujeito ao lançamento por homologação.

Sendo assim os fatos jurídicos tributários (fatos geradores da multa isolada) ocorreram nos meses de janeiro, março e abril de '2001, e o lançamento de ofício deu-se em dezembro de 2006; assim quando da lavratura do auto de infração, os créditos tributários relativos aos meses em questão, já haviam sido definitivamente extintos em razão do decurso do tempo.

Deixo de apreciar a cobrança de juros sobre a multa de ofício lançada uma vez que a recorrente não se manifestou sobre o assunto anteriormente, quando da interposição do recurso voluntário.

Em relação à aplicação da taxa Selic como juros de mora não cabe mais ao julgador administrativo qualquer análise neste sentido, em razão da Súmula nº 4, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, março e abril de 2001.

(assinado digitalmente)

Guilherme Polastri Gomes da Silva – Relator

Voto Vencedor

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa, no recurso voluntário, exclusivamente no que toca às multas exigidas isoladamente.

Embora a matéria seja polêmica, comportando interpretações divergentes, entendo que a obrigação de recolher as estimativas não se confunde com a apuração do tributo ao final do período de apuração. É o que extraio dos dispositivos legais aplicáveis, abaixo transcritos:

Lei nº 8.981/1995:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o

imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

Lei nº 9.430/1996:

Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

[...]

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art.28.Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

A regra é a da apuração trimestral do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Se o contribuinte opta pela apuração anual, deve se submeter às regras estabelecidas para essa forma alternativa de apuração, particularmente à obrigatoriedade dos recolhimentos por estimativa. Para que possa suspender ou reduzir esses recolhimentos, a lei impõe a elaboração de balanços ou balancetes de suspensão ou redução do imposto.

Aos contribuintes que, tendo optado pela apuração anual e pela suspensão/redução do imposto com base em balancetes, deixam de efetuar o recolhimento ou o fazem a menor, a sanção é aquela estabelecida pelo inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação à época dos fatos:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II-cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

[...]

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

[...]

Esse artigo teve sua redação alterada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, e o percentual aplicável passou a ser de 50%, conforme o inciso II, alínea “b”. Eis a redação atual do art. 44 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

No caso em tela, restou evidenciada a falta de recolhimento das estimativas. Deve o contribuinte, assim, sujeitar-se à penalidade que lhe é exigida mediante este processo.

A penalidade aplicada isoladamente, insisto, é pelo descumprimento do dever de antecipar a estimativa mensal por imposição legal, e não se confunde com outra penalidade, a ser aplicada pela insuficiência do recolhimento do tributo ao final do período de apuração anual.

Também não se há de alegar a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir os créditos tributários correspondentes às multas exigidas isoladamente. É que se trata de típico lançamento de ofício, descabendo qualquer alegação de tributo sujeito ao lançamento por homologação e, destarte, de subsunção às regras do art. 150, § 4º, do CTN. A contagem do prazo decadencial deve se reger pelas disposições do art. 173, I, do referido Código Tributário, iniciando-se a contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. As multas por insuficiência no recolhimento de estimativas dos meses de janeiro, março e abril de 2001 poderiam ter sido objeto de lançamento dentro do próprio ano-calendário 2001, iniciando-se a contagem do quinquênio decadencial em 01/01/2002 e encerrando-se em 31/12/2006. Desde que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em dezembro desse ano, os créditos tributários não foram alcançados pela decadência.

Pelo exposto, a decisão do colegiado é por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Polastri Gomes da Silva

Processo nº 16327.001966/2006-15
Acórdão n.º **1301-00.503**

S1-C3T1
Fl. 408
